



Jurídico - 2.414/2023

Responder apenas via 1Doc

Luiz L. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPG PROGE PROGE-GAB

26/12/2023 00:13

PROCESSO Nº 8.073/2023 – SEMAD.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA – SEMAD/PMA.

INTERESSADA: CLARO S.A. – CNPJ Nº 40.432.544/0706-09.

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2022 GERENCIADA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA.

PARECER JURÍDICO/PROGE-PMA

ADMINISTRATIVO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 E DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – RELATÓRIO:

Senhor Procurador Geral,

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Solicitação de abertura do processo; b) Termo de Referência; c) Pesquisa de Preço e Mapa Comparativo de Valores; d) Dotação Orçamentária; e) Aceite de adesão da empresa Claro S/A; f) Solicitação ao órgão gerenciador pelo COMPRASNET; g) Autorização do órgão gerenciador através do COMPRASNET; h) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; i) Documentos referentes ao Processo Originário da Ata de Registro de Preços; j) Parecer Jurídico emitido pelo NUJUR/SEMAD; k) Cópia do Contrato nº 37/2023 – SEMAD/PMA; l) Portaria de Designação do Fiscal; m) Termo de Adesão à Ata de Registro de Preço; e, n) Justificativa da Autoridade competente.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEMAD, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

II – DOS FUNDAMENTOS:

Cuidam os presentes autos acerca da possibilidade da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ANANINDEUA aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2022 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA, objetivando a prestação de serviço móvel pessoal (SMP ? dados móveis e voz), Gestão de Dispositivos Móveis (MDM) e opção aparelhos móveis em comodato para atender as necessidades dos órgãos integrantes da Prefeitura Municipal de Ananindeua – PMA, pelo período de 30 (trinta) meses.

A Constituição Federal determina em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública deverão ser precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições entre todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Desse modo, caberá à Administração, por meio de procedimento licitatório, selecionar a proposta mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93 prevê em seu artigo 15, inciso II e § 3º, que as compras efetuadas pela Administração deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços, o qual será regulamentado por Decreto, atendidas as peculiaridades regionais e observadas as demais condições previstas em lei. Por analogia, estende-se o entendimento para os serviços contratados.

O Decreto nº 7.892/2013 veio regulamentar o sistema de registro de preços, estabelecendo em seus art. 22 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos alguns requisitos legais, conforme se depreende a seguir:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão (...)

§2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§3º As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

(...)

§6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata. (...)

Inicialmente observa-se que o requisito presente no art. 22 §1º do Decreto nº 7.892/2013 foi preenchido, uma vez que o MINISTÉRIO DA ECONOMIA, órgão gerenciador da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2022, autorizou a adesão solicitada pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. Em seguida, verifica-se cumprida a exigência contida no §2º do art. 22 do Decreto Federal, vez que a empresa CLARO S.A. – CNPJ Nº 40.432.544/0706-09, manifestou sua aquiescência à contratação.

Ademais, consigne-se constar nos autos pesquisa mercadológica feita com outras 03 (três) empresas distintas da detentora da ATA, e apresentação de MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS, na qual verifica-se que os valores propostos são superiores aos valores registrados na ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2022 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA, qual seja, R\$ 237.858,00 (duzentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais) ficando demonstrado o cumprimento dos princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia, eficiência, justificando a referida adesão.

Cumpra observar que, a referida Adesão a Ata é devidamente autorizada pela Lei Federal Nº 8.666/93, devendo ser considerado que o Município de Ananindeua possui o Decreto nº 229/2021, o qual estabelece regras para adesões, destacando-se o § 4º do artigo 26:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração Pública Municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§4º as aquisições ou as contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Nos termos do referido decreto, conforme § 4º do artigo 26, as aquisições ou contratações não poderão exceder cem por cento dos quantitativos da ata de registro de preços, destacando-se que o valor da referida adesão, conforme disposto nos autos, corresponde a valor inferior a cem por cento da ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2022 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA, em conformidade com o referido decreto.

Por fim, enfatiza-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intrasferível do gestor.

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, *in verbis*:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

IV – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 24/2022 – MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, bem como a contratação da empresa CLARO S.A. – CNPJ Nº 40.432.544/0706-09, com fundamento no DECRETO FEDERAL Nº 7.892/2013 e DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2021.

Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua (PA), 26 de dezembro de 2023.

LUIZ FILIPE BATISTA LIMA

Assessor Especial – PROGE/PMA

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador-Geral do Município de Ananindeua

Luiz Filipe Batista Lima

Assessor Especial – PROGE/PMA

Matrícula Funcional nº 46210-1/1

OAB-PA nº 35.148

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 8.073/2023 - Prestação de Serviços](#)

Quem já visualizou?

28/12/2023 13:46:53 Danilo Ribeiro Rocha **PROGE** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 2.414/2023** com o certificado **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF **934.XXX.XXX-04** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

26/12/2023 15:47:16 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** arquivou.

26/12/2023 15:45:02 Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 2.414/2023** com o certificado **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF **788.XXX.XXX-87** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

26/12/2023 00:13:38 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 2.414/2023** com o certificado **LUIZ FILIPE BATISTA LIMA** CPF **021.XXX.XXX-80** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

26/12/2023 00:13:22 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Danilo Ribeiro Rocha** em **Parecer Jurídico - 2.414/2023** . Assinado

26/12/2023 00:13:22 Luiz Filipe Batista Lima **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento** em **Parecer Jurídico - 2.414/2023** . Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 01/02/2024 13:31:42 por Carla Fabiana Silva Gomes - Diretora de Administração e Logística

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - *Dwight Eisenhower*



Este documento contém assinatura digital, realizada por **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF **934.XXX.XXX-04**, **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF **788.XXX.XXX-87**, **LUIZ FILIPE BATISTA LIMA** CPF **021.XXX.XXX-80**.

